



ATO DE ARQUIVAMENTO

Documento SIAM nº 0579163/2018

A Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – SUPRAM/LM, no uso de suas atribuições legais, **decide**:

Considerando que o empreendedor JOSÉ DE OLIVEIRA FLOR (CPF nº 643.187.536-20) formalizou perante o Órgão Ambiental o Processo Administrativo nº **03773/2001/004/2012**, na data de 01/02/2012, colimando a renovação da Licença de Operação (objeto do P.A. nº 03773/2001/001/2001) para a execução da atividade descrita como *“Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis”* (código F-06-01-7 da DN COPAM 74/2004), para uma capacidade total de armazenagem de 135 m³, Classe 3, em empreendimento denominado AUTO POSTO PERIQUITO FLOR E FILHOS LTDA. (CNPJ nº 07.439.020/0001/02), localizado na Rodovia BR 381, km 261, no município de Periquito/MG, CEP: 35156-000;

Considerando que consta dos autos deste Processo Administrativo e do Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM) o Parecer Único nº 0369933/2014, datado de 02/04/2014, donde se extrai a sugestão de arquivamento do processo de revalidação de licença de operação em decorrência da não apresentação de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental;

Considerando que se apurou, em planilha de custos, à época, o valor de R\$ 9.529,83 (nove mil, quinhentos e vinte e nove reais, oitenta e três centavos), referente aos custos remanescentes alusivos à análise processual (Documento SIAM nº 0370506/2014);

Considerando que consta dos autos, ainda, o OF/SUPRAM-LM nº 019/2014, datado de 08/04/2014, alusivo à comunicação de arquivamento ao empreendedor, contudo, inexistente nos autos e/ou no SIAM registro de qualquer decisão administrativa determinando o sugerido arquivamento do Processo Administrativo e/ou a comprovação de recebimento do aludido ofício (comunicado) pelo destinatário (empreendedor);

Considerando que inexistem quaisquer registros nos autos e/ou perante o SIAM acerca da prática de outros atos processuais posteriores àqueles aqui mencionados, consoante pesquisa realizada na data de 16/08/2018 (*print* de pesquisa juntado ao processo);

Considerando que a prática dos atos administrativos é regida pelos princípios constitucionais explícitos e implícitos que norteiam a Administração Pública, notadamente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil);

Considerando que, *“nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros, requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados”*, sendo que *“a atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade”* (Art. 4º, § 4º e Art. 13, *caput*, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais);

Considerando que a *“Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”* (Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002);



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO LESTE MINEIRO

Considerando a regra prevista nos Arts. 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 23/1997 e no Art. 33, inciso II (analogicamente) e Art. 44, ambos do Decreto Estadual nº 47.383/2018;

Considerando o disposto na Instrução de Serviço SISEMA 05/2017, que estabelece procedimentos gerais para o procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental, notadamente quando constatada a ocorrência de uma das hipóteses de arquivamento, sem análise do mérito, previstas na referida Instrução de Serviço, quais sejam: desistência do processo de regularização ambiental, resistência injustificada ao atendimento de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental ou não pagamento de custos de análise;

Considerando, por fim, a exposição de motivos contida no Parecer Único nº 0369933/2014, datado de 02/04/2014, à qual adiro e adoto como razões e fundamentos para decidir.

Determino o **arquivamento do Processo Administrativo de Renovação Licença de Operação (REVLO) nº 03773/2001/004/2012**, formalizado pelo empreendedor JOSÉ DE OLIVEIRA FLOR (CPF nº 643.187.536-20), na data de 01/02/2012, para a execução da atividade descrita como "*Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis*" (código F-06-01-7 da DN COPAM 74/2004), para uma capacidade total de armazenagem de 135 m³, Classe 3, em empreendimento denominado AUTO POSTO PERIQUITO FLOR E FILHOS LTDA. (CNPJ nº 07.439.020/0001/02), localizado na Rodovia BR 381, km 261, no município de Periquito/MG, CEP: 35156-000, motivado pela **resistência injustificada ao atendimento de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental**.

Ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para a execução das medidas eventualmente necessárias.

Retifique-se a modalidade processual lançada junto ao SIAM, visto que o processo se encontra cadastrado erroneamente como "Auto de Infração", quando, em verdade, trata-se de "Renovação de Licença de Operação".

Notifique-se o empreendedor para fins de quitação do débito de natureza ambiental (não-tributária) apurado em planilha de custos, no prazo legal, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Regional do Estado – ARE/GOVAL – para inscrição em dívida ativa do Estado.

Remetam-se os dados do Processo Administrativo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC-LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

Publique-se e arquite-se.

Governador Valadares, 16 de agosto de 2018.

Gesiane Lima e Silva
Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro
MASP: 1354357-4